



**DECIDIR**  
*Pesquisa Temática*

● Edição nº 5

**Quantidade de entorpecentes  
na apreensão - Fundamento  
único da prisão preventiva**

**Organizador:**

Des. Júlio César Lorens

**Publicação:**

13/09/2021

# Quantidade de entorpecentes na apreensão - Fundamento único da prisão preventiva

**Organizador:** Júlio César Lorens

**Apoio:** Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas (GEJUR)

# SUMÁRIO

Apresentação .....	3
Legislação .....	9
Jurisprudência .....	10
Doutrina .....	24

## Apresentação

I - A prisão preventiva, dentre todos os instrumentos processuais penais brasileiros, talvez seja o que possui o maior número de divergências. Afinal, trata-se de uma restrição ao direito de liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da condenação penal.

Por ser medida excepcional, para que seja imposta, devem ser demonstrados – e neste particular não há divergências – indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, além do risco de perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do imputado, necessitando, portanto, do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Os requisitos autorizadores da segregação cautelar estão previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que, quando houver *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, a medida extrema poderá ser decretada para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, devendo a decisão ser motivada e fundamentada em receio do perigo ocasionado pela liberdade do imputado e pela existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida adotada.

Por sua vez, o art. 313 do Código de Processo Penal descreve os pressupostos de admissibilidade para o decreto da medida extrema, os quais devem ser analisados em conjunto com os requisitos elencados no art. 312 do mesmo diploma legal.

A admissibilidade da prisão preventiva toma contornos ainda mais significativos e controversos quando se relaciona à prática do crime de tráfico de drogas, especialmente na influência da quantidade de entorpecente apreendida na posse do imputado, demonstrando o risco gerado pela sua liberdade durante a instrução.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei Antidrogas, no que tange à vedação da liberdade provisória, afastando a prisão preventiva automática e obrigatória do indivíduo preso por envolvimento na suposta prática desse delito.

Partindo dessa premissa, no âmbito da Lei Antidrogas, serão considerados os requisitos e pressupostos previstos no Código de Processo Penal, para que se decida a necessidade de segregação cautelar do agente.

As divergências nas decisões judiciais são expressivas quando o único fundamento da medida extrema é a quantidade de entorpecente

apreendido e o que essa quantidade pode significar no que concerne ao risco social.

A título de exemplificação, ao julgar o Ag. Reg. no HC 181.900/SP, a Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, entendeu que é idônea a fundamentação da prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, quando a periculosidade do agente é evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, que, na hipótese, totalizava 3.024,2g (três quilos, vinte e quatro gramas e dois decigramas) de maconha.

Em contrapartida, no julgamento do Ag. Reg. no HC 183.320/TO, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, entendeu que é imprópria a decretação da prisão preventiva com base única e exclusivamente na quantidade de droga apreendida na posse do imputado, devendo ser apontada vinculação do paciente com organização criminosa ou qualquer outro fator que ameace efetivamente a ordem pública.

Já o Ministro Joel Ilan Parciornik, do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 140.050/PE, versou que a prisão preventiva havia sido adequadamente motivada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do imputado, que fora preso transportando 28kg (vinte e oito quilos) de maconha no Estado de Pernambuco.

Por outro lado, no bojo do Habeas Corpus nº 639.918/SP, o Ministro Sebastião Reis Junior, do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que, a despeito da expressiva quantidade de droga apreendida (12,86 kg de cocaína), não havia sido apontada nenhuma circunstância concreta que evidenciasse que o paciente integrasse organização criminosa ou que a custódia cautelar se fazia necessária para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, motivo pelo qual consignou que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, eram suficientes.

A divergência não é exclusiva dos Tribunais Superiores. Presente também em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

Habeas corpus. Tráfico de substância entorpecente. Conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva. Grande quantidade de droga - gravidade concreta do fato. Presença dos requisitos autorizadores da segregação preventiva. Revogação. Impossibilidade. Ordem denegada (TJMG, Habeas Corpus nº 1.0000.21.089431-7/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, j. em 1º/6/2021).

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não evidenciado. Condições pessoais. Análise conjunta. - Inexiste constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, com base em elementos concretos dos autos e na presença de indícios suficientes de autoria e

materialidade e da grande quantidade de drogas apreendidas, decreta a segregação cautelar do paciente, sobretudo visando garantir a ordem pública. - A eventual condição favorável do paciente, como ser tecnicamente primário, possuir bons antecedentes e possuir residência fixa, a princípio, não lhe garante o direito à liberdade provisória, devendo tais condições pessoais favoráveis ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos. V.v. - Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Medidas cautelares diversas. Substituição. Possibilidade. Proporcionalidade e suficiência. Ordem concedida. - A prisão preventiva e as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são medidas cautelares que visam assegurar o bom andamento do processo e proteger a sociedade. A prisão preventiva é a ultima ratio, e, para sua decretação, deve se analisar a sua concreta, real e efetiva necessidade para tutelar o bem jurídico. Se outras medidas atingem a finalidade de proteção dos interesses do processo e da sociedade, elas devem ser aplicadas em substituição à medida extrema de restrição da liberdade, levando-se em consideração a proporcionalidade da medida e sua suficiência (TJMG, Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.085523-5/000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Valéria Rodrigues Queiroz, j. em 1º/7/2021) (grifei).

III - A Lei 11.343/2006 não estabelece parâmetros objetivos, baseados unicamente na quantidade de droga arrecadada, para definir a sua destinação, fazendo-se necessário, em razão disso, analisar outros fatores para caracterizar a mercancia ilícita ou a posse para consumo próprio.

De igual modo, não há critério legal objetivo que determine a necessidade de encarceramento cautelar de um imputado, baseado na quantidade de droga com ele apreendida, tendo o legislador deixado este exame e *decisum*, em obediência à boa técnica, ao Judiciário, que tem essa atribuição constitucional.

E não poderia ser diferente.

Instituir um *quantum* constituiria uma verdadeira carta de liberdade, um passaporte para os criminosos, que poderiam ir e vir se não ousassem transcender os limites.

Se, por um lado, há entendimento de que a quantidade, por si só, não deve autorizar o ergástulo, por outro, esse vocábulo tem refletido, a vivas cores, a sua importância nos desates penais. Veja, por exemplo, nos delitos contra o patrimônio, a possibilidade de aplicação do também discutível, pela minoria, princípio da insignificância. Hipótese de subtração de bem de valor inexpressivo que, não obstante a ocorrência da tipificação formal, foge das raias da tipicidade material. O *quantum* foi relevante para intervenção diferenciada estatal.

Ainda sobre o furto, não podemos deixar de citar a despenalização, quando ocorrer a hipótese de furto de “pequeno valor”, em que a pena de reclusão poderá ser substituída por detenção, diminuída ou aplicada somente multa (CP, art. 155, § 2º). Qual a razão dessa fórmula? O pequeno valor, que pode estar relacionado com a quantidade.

Esses não são exemplos isolados.

Retornando à Lei 11.343/2006, observa-se que a quantidade da substância apreendida é um fator preponderante na fixação das penas (art. 42), ao lado de outros.

Assim, podemos afirmar que a quantidade é um elemento relevante, incomum, que poderá contribuir na solução de forma também incomum, para não dizer excepcional, já que a liberdade é a regra.

Superada a relevância do *quantum*, retornamos ao cerne da discussão. A sua quantificação. Correntes ainda presas, respostas diversas, entendimentos dignos de respeito.

A quantificação é um elemento de pouco ou muito reflexo? Poderíamos afirmar que pouca quantidade se liga a menor reprovação ou até mesmo despenalização (art. 28 da Lei 11.343/2006). Grande quantidade não pode merecer a mesma eventual repulsa. O que foge do menor reclama resposta distinta. Exige postura estatal diversa, pois a expressividade revela a ousadia e a periculosidade do agente. A expressividade pressupõe uma rede de inteligência, uma organização voltada para o mal. Esse malfeitor não deve ter o mesmo tratamento daquele de pequeno valor.

Certo é que fatores outros corroboram pelo revigoramento e certeza do decreto, como, por exemplo, demonstração clara de divisão de tarefas.

E, afinal, qual seria o *quantum*?

Não há resposta.

Despretensioso, o que nos clama pela atenção nos exige uma melhor solução. Não que a quantidade razoável seria o comum e, portanto, o tolerável. Mas o incomum, o espantoso, o excepcional, a roubar a atenção até dos mais desinteressados, leva-nos a refletir sobre uma resposta também incomum, assim como a exceção deva ser a prisão. Reflexões antecedem as decisões e a expressividade não se destina a um único consumidor. O destinatário é a sociedade, que merece ter ordem e paz.

Assim, a meu ver, a quantidade do entorpecente apreendido reflete pontos significativos que envolvem o tráfico de drogas, especialmente no risco que o suspeito pode oferecer, tanto para a instrução do processo quanto para a garantia da ordem pública.

Não se pode ignorar a diferença nas condutas daquele que detém a guarda de meia tonelada de maconha em contrapartida com o indivíduo que detém cinco buchas, ainda que, nos dois casos, o material seja destinado à venda. Uma tonelada da substância entorpecente seria capaz de abastecer um município inteiro, causando ofensa à saúde de toda aquela comunidade. Somam-se a isso todos os reflexos ocasionados com o transporte deste material, das negociações para aquisição, da distribuição e do financiamento. Até chegar ao destino final, a quantidade exacerbada de entorpecentes funciona como um passaporte para o crime organizado e para a violência.

Assim, a apreensão de volume significativo de drogas não se trata de um fundamento simplista e objetivo para a prisão preventiva, por englobar todas as circunstâncias expostas, que são suficientes para configurar não só a reprovabilidade da conduta, mas o risco que a liberdade desse agente acarretaria durante a instrução criminal.

Sabemos, por fim, que cada conduta exige exame e solução apropriada. Cada caso é um caso com suas peculiaridades. Mas a expressividade, repita-se, merece uma repulsa mais expressiva no juízo deliberativo.





**Desembargador Júlio César Lorens**  
5ª Câmara Criminal

## Currículo sintetizado do organizador

1980 - Conclusão 2º. grau junto ao Instituto Municipal de Administração e Ciências Contábeis (Curso Técnico em Contabilidade) - IMACO.

1986 - Graduado em Direito junto a Faculdade de Direito Milton Campos.

2003 - Mestre em Direito Empresarial junto a Faculdade de Direito Milton Campos.

### ATUAÇÃO PROFISSIONAL

#### CARGOS OCUPADOS

1981 - Aprovado em concurso público para ingresso no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do Exército (NPOR) junto ao 12º. Batalhão de Infantaria em Belo Horizonte.

1981 - A partir de 04/10/81, funcionário de carreira do Banco de Crédito Real de Minas Gerais (Departamento Jurídico – Dejur/Dicoa e Deliq), iniciando no cargo de escriturário, tornando advogado do mesmo em junho/86 até 04/10/89.

#### NA MAGISTRATURA

1989 - Aprovado em Concurso Público para ingresso na Magistratura Mineira, tendo sido empossado no dia 04/10/89, entrando em exercício na Comarca de Ferros/MG.

1989, 1991 - Juiz de Direito das Comarcas de Araçuaí e Ubá, respectivamente.

1993 - Juiz de Direito da Comarca de Nova Lima, com atuação em Sabará.

1996 - Juiz de Direito em Belo Horizonte, com atuação nas 24ª Vara Cível, 7ª Vara Cível, 5ª Vara Cível, Vara de Registros Públicos e 3ª Vara de Família, respondendo e sendo titular da 1ª. Vara de Sucessões e Ausência a partir de junho/96 até 18/05/10.

2010 - Posse no cargo de Desembargador com assento na 6ª. Câmara Criminal do TJMG ocorrida no dia 27/05/10, sendo Presidente da referida Câmara (2010/2011).

## Legislação

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

## Jurisprudência

### Supremo Tribunal Federal - STF

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no HC 193.837/RJ. Agravo regimental em *habeas corpus*. Prisão preventiva. Suposto envolvimento no tráfico de grande quantidade de drogas. Validade da medida excepcional. Regime mais gravoso fundamentado na natureza e quantidade de drogas. *Habeas corpus* indeferido. Agravo regimental a que se nega provimento. - É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente supostamente envolvido no tráfico de grande quantidade de drogas. Precedentes. - A natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida são fundamentos idôneos para a imposição de regime mais gravoso. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Nunes Marques, 8 de abril de 2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=755573915&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20193837%20-%20AgR>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 196.644/PR. *Habeas corpus*. Ato individual. Adequação. - O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. Prisão preventiva. Periculosidade. Viabilidade. - Decorrendo a prisão preventiva da prática de tráfico de drogas, considerada a quantidade de entorpecente, tem-se atendido o figurino legal. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. - Ante reiteração criminosa, viável é a custódia provisória. Relator: Min. Marco Aurélio, 1º de março de 2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=755564629&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20196644>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no HC 193.603/SP. Agravo regimental no *habeas corpus*. Crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. - Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. - A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional. Precedentes. - Agravo regimental conhecido e não provido. Relator: Min. Rosa Weber, 8 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=755070307&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20193603%20-%20AgR>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no HC 181.900/SP. Agravo regimental no *habeas corpus*. Processo penal. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Pressupostos para a manutenção da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Quantidade de drogas apreendidas. Fundamentação idônea. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 8 de junho de 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=752955352&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20181900%20-%20AgR>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no HC 183.320/TO. Agravo regimental no *habeas corpus*. Recurso da PGR. Prisão preventiva decretada única e exclusivamente com base na quantidade da droga. Agravado primário. Ausente indício de pertencimento à organização criminosa. Impossibilidade. Agravo improvido. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=752814878&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20183320%20-%20AgR>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no HC 176.305/SP. Processual penal. Tráfico de pequena quantidade de droga. Ilegalidade da prisão preventiva. Ordem concedida de ofício. - A prisão preventiva de jovem com 27 anos de idade, primário, pelo tráfico de pequena quantidade de entorpecentes (104,72g de cocaína) produz um efeito ruim sobre a sociedade de uma maneira geral, configurando medida contraproducente do ponto de vista de política criminal. - Situação que atrai a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prisão cautelar exige a demonstração, empiricamente motivada, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Roberto Barroso, 15 de maio de 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=753014016&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20176305%20-%20AgR>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Ordinário em HC 183.082/SP. Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Condenação. Prisão preventiva amparada na garantia da ordem pública. Gravidade evidenciada pela apreensão de enorme quantidade de entorpecentes. Natureza e quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva. Precedentes desta corte. Agravo a que se nega provimento. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=752712780&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RHC%20/%20183082%20-%20AgR>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 166.340/RJ. Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Droga. Apreensão. Quantidade. Ordem pública. - Decorrendo a custódia da prática do crime de tráfico de entorpecentes, no que apreendida porção substancial de droga, tem-se dado a sinalizar a periculosidade do envolvido e viável a custódia provisória. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=751030590&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20166340>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no HC 154.394/SP. Agravo regimental em *habeas corpus*. Processual penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Prisão preventiva. Pretendida revogação. Alegada falta de fundamentação idônea. Não ocorrência. Custódia assentada na gravidade concreta da conduta. Natureza e quantidade de droga apreendida. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. Agravo regimental não provido. - Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 8/5/2017). - A existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie. - Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Dias Toffoli, 29 de junho de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=748029421&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20154394%20-%20AgR>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no HC 147.546/SP. Agravo regimental no *habeas corpus*. Tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006). Prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Motivação adequada. Precedentes. - A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta da paciente, que foi surpreendida com expressiva quantidade de invólucros contendo substância entorpecente. - O fato de encontrar-se foragida do distrito da culpa revela a imprescindibilidade da prisão preventiva para também assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). - Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 7 de novembro de 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=14069648&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20147546%20-%20AgR>. Acesso em: 16 jun. 2021.

## Superior Tribunal de Justiça – STJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC 142.157/MG*. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta. Fundamento idôneo. Cautelares. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Insuficientes. Análise de possível pena a ser aplicada. Impossibilidade. Agravo não provido. - De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. - No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitativa, pois foi encontrada com o recorrente e dois outros corréus relevante quantidade de entorpecente, a saber: 256,8g de maconha e 41,9 de cocaína. - Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 1º/6/2017, DJe de 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 1º/6/2017, DJe de 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 1º/6/2017, DJe de 9/6/2017. - O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017. - O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018. - Agravo regimental não provido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 8 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2066777&num\\_registro=202100308573&data=20210611&peticao\\_numero=202100506234&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2066777&num_registro=202100308573&data=20210611&peticao_numero=202100506234&formato=PDF). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC 669.179/SC*. Agravo regimental no *habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Expressiva quantidade de droga. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Recurso conhecido e não provido. - Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva. - Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do

Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. - Apreensão de significativa quantidade de drogas na residência do paciente, onde residia com sua namorada, menor de idade - 1,3kg de maconha, 2,1g de cocaína, 1 comprimido de ecstasy, 3 balanças de precisão, 1 bloco de anotação de tráfico de drogas, mais a quantia de R\$1.265,00. - Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. - Agravo regimental conhecido e improvido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 8 de junho de 2021. Disponível

em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2066675&num\\_registro=202101598718&data=20210614&peticao\\_numero=202100513680&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2066675&num_registro=202101598718&data=20210614&peticao_numero=202100513680&formato=PDF). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 140.050/PE. Processo penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Fundamentação idônea. Periculosidade do agente. Circunstâncias do delito. Quantidade de droga apreendida - 28 kg de maconha. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares alternativas. Insuficiência. Risco de contaminação pela Covid-19. Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Réu não inserido no grupo de risco. Flagrante ilegalidade não verificada. Recurso desprovido. - Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito - o recorrente foi preso pela Polícia Rodoviária Federal escoltando um carro que transportava 28 kg de maconha para o sertão do Estado de Pernambuco -, circunstância que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de

justificar a sua revogação. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. - Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. - O risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do Covid-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020). Na hipótese dos autos, embora o paciente tenha sido contaminado com o vírus Covid-19, permaneceu em isolamento e recebendo o tratamento necessário no interior do presídio, não manifestando graves sintomas da doença, bem como não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessite atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ. Assim, não há falar em revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar em razão da pandemia da Covid-19. - Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 8 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=128745829&registro\\_numero=202003396563&peticao\\_numero=1&publicacao\\_data=20210614&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=128745829&registro_numero=202003396563&peticao_numero=1&publicacao_data=20210614&formato=PDF). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 147.419/RN. Processo penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Fundamentação idônea. Periculosidade do agente. Quantidade e natureza da droga apreendida - 2.101,03g de cocaína -. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares alternativas. Insuficiência. Flagrante ilegalidade não verificada. Recurso desprovido. - Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade e natureza da droga apreendida em sua residência - 2.101,03g de cocaína -, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no



sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2020). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. - É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. - Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 8 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=128745854&registro\\_numero=202101465194&peticao\\_numero=1&publicacao\\_data=20210614&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=128745854&registro_numero=202101465194&peticao_numero=1&publicacao_data=20210614&formato=PDF). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 639.918/SP. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Custódia preventiva. Resguardo da ordem pública. Fundamentação inidônea. Desproporcionalidade da constrição. Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Mula. Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Possibilidade. Ilegalidade evidenciada. - A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. - Embora as instâncias *a quo* tenham mencionado a expressiva quantidade de droga apreendida (12,86 kg de cocaína), não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o paciente integra de forma relevante organização criminoso ou que a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. - Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do paciente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. - Ordem concedida, inclusive observada a Recomendação CNJ nº 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão fundamentadamente. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 8 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=128580376&registro\\_numero=202100120290&peticao\\_numero=1&publicacao\\_data=20210615&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=128580376&registro_numero=202100120290&peticao_numero=1&publicacao_data=20210615&formato=PDF). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 662.498/SC. Agravo regimental em *habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Quantidade não exorbitante de entorpecentes. Medidas cautelares alternativas. Suficiência. - De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. - A decisão que decretou a prisão preventiva está motivada apenas na quantidade do material entorpecente apreendido. - Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão mostram-se suficientes a evitar a reiteração delitiva, uma vez que se trata de suposto tráfico de 482 g de maconha e 153 g de cocaína, quantidade que, apesar de razoável, não pode ser considerada tão expressiva a ponto de justificar a medida extrema, levando-se em consideração que se trata de crime cometido sem o emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa. - Importante salientar que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. - Observância da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. - Agravo regimental improvido. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 8 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediad/o/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=128580731&registro\\_nu\\_mero=202101252330&peticao\\_numero=202100469496&publicacao\\_data=20210616&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediad/o/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=128580731&registro_nu_mero=202101252330&peticao_numero=202100469496&publicacao_data=20210616&formato=PDF). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 666.927/SC. Agravo regimental em *habeas corpus*. Processual penal. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Quantidade de droga apreendida. Gravidade concreta. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Desproporção entre a prisão cautelar e a pena decorrente de eventual condenação. Impossibilidade de aferição. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância, no caso. Agravo desprovido. - A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade, a variedade de drogas, os apetrechos e anotações apreendidos no local. - A jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade da droga apreendida. - Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o ora agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. - A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam

presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*. - Agravo regimental desprovido. Relatora: Min. Laurita Vaz, 1º de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2064736&num\\_registro=202101499140&data=20210616&peticao\\_numero=202100492657&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2064736&num_registro=202101499140&data=20210616&peticao_numero=202100492657&formato=PDF). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 653.187/MG. *Habeas corpus*. Processual penal. Tráfico de drogas. Alegada ausência de indícios de autoria delitiva. Necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório. Inviabilidade de análise no âmbito do *writ*. Prisão preventiva. Gravidade da conduta. Grande quantidade de entorpecentes. Fundamentação idônea. Prisão domiciliar. Covid-19. Requisitos não demonstrados. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância, no caso. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. - Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*. Precedentes. - A manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida. 3. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. - Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que não ficou comprovada a debilidade do paciente, bem como foi informado pelo estabelecimento prisional que todas as precauções para evitar a contaminação pelo coronavírus estão sendo tomadas, inclusive, com a monitoração dos presos por equipe médica. Desse modo, não há como infirmar a conclusão de que a substituição da segregação cautelar por domiciliar, no caso, não atende ao disposto na Recomendação nº 62/2020 do CNJ. - A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. - Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Relatora: Min. Laurita Vaz, 1º de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2064743&num\\_registro=202100814936&data=20210616&peticao\\_numero=-1&formato=PDE](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2064743&num_registro=202100814936&data=20210616&peticao_numero=-1&formato=PDE). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 659.710/SC. *Habeas corpus*. Superação do óbice da Súmula 691/STF. *Writ* prévio julgado prejudicado pelo tribunal local. Subsistência do interesse no julgamento do presente *habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Garantia da

ordem pública. 19 g de cocaína e 7 g de maconha. Medidas cautelares diversas. Possibilidade. Proporcionalidade. Precedentes. Extensão à corrê. Liminar confirmada. - Embora a paciente e a corrê tenham sido surpreendidas com substâncias entorpecentes em aparente situação de tráfico de drogas, a quantidade da droga apreendida - 19 g de cocaína e 7 g de maconha - não se mostra relevante para denotar uma periculosidade exacerbada na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima, notadamente considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional. - Verificada a identidade de situações entre o paciente e a corrê, pois que a decisão hostilizada não se fundou em motivos de caráter exclusivamente pessoal, forçoso reconhecer a extensão da liminar concedida, nos termos do art. 580 do CPP. - Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para substituir a prisão preventiva imposta à paciente e à corrê A.P.R.S por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem (Ação Penal nº 5001420-30.2021.8.24.0048, em curso na 2ª Vara de Balneário Pirraças/SC), sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 25 de maio de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=127906792&registro\\_numero=202101107024&peticao\\_numero=1&publicacao\\_data=20210607&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=127906792&registro_numero=202101107024&peticao_numero=1&publicacao_data=20210607&formato=PDF). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 550.382/RO. Agravo regimental no habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não caracterizado. Agravo desprovido. - Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. - No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida - 3,465 quilogramas de maconha -, além de uma balança de precisão e R\$1.700,00 em espécie. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. - É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. - O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. - Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 5 de março de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918820&num\\_registro=201903654810&data=20200313&peticao\\_numero=201900846315&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918820&num_registro=201903654810&data=20200313&peticao_numero=201900846315&formato=PDF). Acesso em: 16 jun. 2021.

## Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.089624-7/000. Habeas corpus*. Tráfico ilícito de drogas. Quantidade de substância proscrita. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Gravidade concreta do delito. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Garantia da ordem pública comprometida. Princípio da presunção de inocência. Periculosidade. Compatibilidade. Pedido de prisão domiciliar. Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020. Ausência de demonstração de estar o paciente em grupo de risco - inaplicabilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem denegada. - Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciado pela quantidade de entorpecente apreendido, mostra-se necessária a sua prisão preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública, nos moldes do art. 312 do CPP. - A prisão processual não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim de sua periculosidade para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. - Ausente demonstração de estar o paciente em grupo de risco, ou que possua qualquer enfermidade que comprometa a sua permanência no estabelecimento penal em que se encontra segregado provisoriamente, não há afronta à Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 e à Recomendação nº 62, do CNJ. - O fato de o paciente ser primário não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, se evidenciados os requisitos da prisão preventiva, devendo tais condições pessoais favoráveis ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos originais. Relator: Des. Corrêa Camargo, 9 de junho de 2021. Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000021089624700020211890787>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.089431-7/000. Habeas corpus*. Tráfico de substância entorpecente. Conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva. Grande quantidade de droga. Gravidade concreta do fato. Presença dos requisitos autorizadores da segregação preventiva. Revogação. Impossibilidade. Ordem denegada. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, 1º de junho de 2021. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000021089431700020211175189>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.092999-8/000. Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Garantia da ordem pública. - A prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, justifica-se pela quantidade de substância entorpecente apreendida (688,28g de "maconha"), que demonstra a gravidade concreta da conduta e a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas. Relator: Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, 1º de junho de 2021. Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000021092999800020211238233>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.064606-3/000. Habeas corpus*. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Flagrante convertido em prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Garantia da ordem pública. Circunstâncias subjetivas favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal não configurado. Cabível a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 312 e 313 do CPP. - A quantidade de entorpecente apreendido indica a gravidade concreta da conduta e, assim, justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. - A existência de condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obsta a decretação da prisão preventiva. Relator: Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 18 de maio de 2021. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100002106460630002021647341>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.005208-0/000. Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Risco de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Exacerbada quantidade de entorpecentes. Ordem denegada. - A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública, não consubstancia constrangimento ilegal, quando embasada em atos e comportamentos concretos do imputado e do risco de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, especialmente quando constatado, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. Relator: Des. Júlio César Lorens, 4 de maio de 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002100520800002021572636>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.060784-2/000. Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Flagrante preparado. Via imprópria. Necessidade de dilação probatória. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não verificado. Substituição por outra medida cautelar. Impossibilidade. Periculosidade do agente e risco à ordem pública. Manutenção da prisão. Ordem denegada. - É inviável a apreciação do alegado flagrante preparado na via estreita do *habeas corpus*, por demandar análise detida e dilação probatória. - Restando demonstrados os indícios de autoria, a prova da materialidade, bem como a periculosidade do paciente, haja vista a expressiva quantidade de drogas apreendidas, imperiosa é a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, inviabilizando a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Relator: Des. Anacleto Rodrigues, 29 de abril de 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002106078420002021549631>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.569646-1/000. Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Édito construtivo devidamente fundamentado. Presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Gravidade concreta. Garantia da ordem pública. Elevada quantidade de entorpecentes. Características pessoais abonadoras que, por si sós, não autorizam a soltura. Transtornos mentais. Ausência de demonstração da inviabilidade de manutenção de seus tratamentos médicos em cárcere. Ônus que incumbia aos impetrantes. Ordem denegada. Relatora: Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=1000020569646100020201447961>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.457979-1/000. Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Decisão *a quo* fundamentada. Presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional previstos nos arts. 312 e 313, *i*, ambos do Código de Processo Penal. Necessidade de garantia da ordem pública. Apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes. Pedido de liberdade provisória com fundamento na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020. Manutenção da prisão preventiva. Necessidade. Condições pessoais. Irrelevância. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. - Os fundamentos utilizados pelo Juiz *a quo* para manutenção da prisão preventiva subsistem aos fatos alegados pela impetração. - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadas da cautela. Relator: José Luiz de Moura Faleiros (Juiz de Direito Convocado), 22 de julho de 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=100002045797910002020769857>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.543212-3/000. Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Impossibilidade no caso concreto. Art. 312 do CPP. Presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Considerável quantidade de drogas. Constrangimento ilegal não constatado. Pedido de liberdade provisória diante da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19). Critério da conveniência a ser avaliado pelo juízo primevo. Pedido que não foi feito perante o juízo competente. Supressão de instância e/ou decisões conflitantes. Ordem denegada. - Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente pela enorme quantidade de entorpecentes apreendidos, a segregação cautelar se impõe. - Questões ligadas aos recentes avanços da pandemia do coronavírus (Covid-19) devem ser requeridas primeiramente perante o Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada, 7 de outubro de 2020. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000020543212300020201131275>. Acesso em: 16 jun. 2021.



## Doutrina

### Livros e capítulos de livros

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados & crítica jurisprudencial*. 9. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. v. 1, p. 743-752.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal comentado*. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 876-892.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 734-757.

### Artigos

CORDEIRO, Nefi; LINHARES, Antonio Carlos Alves. Prisões cautelares e presunção de culpa: notas históricas sobre esta dialética no direito processual penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1949/pdf> Acesso em: 10 jun. 2021.

GODOY, Arion Escorsin de. Desconstruindo mitos: sobre os abusos nas buscas domiciliares ao pretexto de apuração do delito de tráfico de drogas. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 21, n. 247, p. 12-14, jun. 2013.

PEREIRA, Marcelo Carneiro. A subversão do pressuposto da "garantia da ordem pública" para fundamentar a prisão preventiva nos crimes de entorpecentes. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, v. 2, n. 3, p. 151-169, 2020. Disponível em: <http://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/102/70>. Acesso em 23 jun. 2021.

QUANTIDADE de drogas, por si só, não justifica prisão cautelar, diz ministro do STJ. *Consultor jurídico*, São Paulo, 12 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-12/quantidade-drogas-si-nao-justifica-prisao-cautelar>. Acesso em: 31 maio 2021.

VIAPIANA, Tábata. Quantidade de drogas apreendidas pode fundamentar prisão preventiva. *Consultor jurídico*, São Paulo, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-23/quantidade-droga-apreendida-fundamentar-prisao-preventiva>. Acesso em: 31 maio 2021.